



9. VOTO

9.1. QUESTÕES PRELIMINARES – DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

9.1.1. As consultas dirigidas a este Sodalício são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, que assim preceitua:

“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004)”.

9.1.2. Os pressupostos para a admissibilidade da consulta encontram-se traçados nos artigos 150 a 155¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, *in casu*, verifi-

¹ Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembléia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ca-se que a inicial está subscrita por autoridade competente, a Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO (I); a matéria é de competência desta Corte (II); a dúvida suscitada está formulada objetivamente (III); a inicial encontra-se autenticada e o consulente devidamente qualificado (IV); também está instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente (V).

9.1.3. O artigo 150, § 3º do Regimento Interno deste Sodalício disciplina: “Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades: (...) § 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.” grifei

9.1.4. De se ressaltar que esta Corte de Contas não deve atuar como **substituto** de órgão jurídico, pois não está no âmbito de suas atribuições. Desse modo, a resposta à presente consulta será formulada em tese, acerca da **interpretação e aplicação** normativa em matéria inserida no âmbito da competência deste Sodalício.

9.1.5. Destarte, **em preliminar**, entendo que o Tribunal Pleno deve **tomar conhecimento** desta Consulta, em cumprimento ao art. 151, § 2º do RITCE/TO, ressaltando-se, todavia, que a resposta será oferecida em tese.

9.1.6. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da presente peça consultiva.

9.2. MÉRITO

9.2.1. A presente consulta versa sobre o pagamento de verbas destinadas ao exercício parlamentar, matéria já amplamente debatida por esta Corte de Contas desde o exercício de 2001, e com várias decisões no sentido da impossibilidade de conceder verba de gabinete aos vereadores, vez que o vereador não pode se constituir em ordenador de despesas, recebendo recursos para o custeio de seu gabinete tais como: combustível, telefone, material de expediente, cópias e outros.

9.2.2. Entretanto, entendi oportuno determinar a análise dos autos (e não somente encaminhar cópia das decisões já emitidas por esta Corte à consulente, nos termos do artigo

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

154² do Regimento Interno), tendo em vista que a decisão deste Tribunal por meio da Resolução nº 299/2011-Plenário³ indica a necessidade de manifestação mais detalhada para que não parem dúvidas acerca do entendimento deste Sodalício acerca da matéria. Ademais, cumprindo a função de orientação pedagógica este Tribunal pode sintetizar as diretrizes básicas a serem seguidas pelo Presidente da Câmara Municipal no que concerne às despesas, distinguindo-se as **regulares** e **previsíveis** daquelas despesas de **caráter excepcional**.

9.2.3. É que a leitura apressada das manifestações desta Corte acerca de verba de gabinete poderia levar à conclusão de que **todas as despesas** com manutenção dos gabinetes dos vereadores **poderiam** ser realizadas individualmente por estes, bastando que comprovassem e solicitassem o ressarcimento ao ordenador de despesas, o Presidente da Câmara. E não é este o entendimento desta Corte tendo em vista as determinações constitucionais e legais, razão por que deve ser esclarecida a questão.

9.2.4. Pois bem. As decisões emitidas por meio das Resoluções Plenárias TCE-TO nº 1635/2001, 456/2007 e 653/2008 estão a seguir transcritas, no essencial:

Resolução nº 1635/2001

“(…) II – **Responder Negativamente** à possibilidade de efetuar repasses de verbas de gabinete aos Senhores Vereadores, sob pena de ferir as disposições do §4º do artigo 39 da Constituição Federal. (...)”

Resolução nº 456/2007 (autos nº 416/2007⁴)

“(…) 8.2. Responder negativamente sobre a criação de Verbas Indenizatórias de Auxílio ao Exercício Parlamentar dos Senhores Vereadores; (...)”

Resolução nº 653/2008 (autos nº 1116/2007 e apensos)

“(…) 9.5. **Determinar** o envio de cópia da Decisão (...) bem como a todas as Câmaras Municipais do Estado do Tocantins, para conhecimento, alertando que nos termos das Resoluções Plenárias nº 456/2007, 1633/2001 e 1635/2001 é ilegal e passível de devolução aos cofres públicos dos valores de verba de gabinete concedidos a vereadores, devendo todas as despesas com manutenção da Câmara serem efetuadas de forma centralizada pelo orde-

² Art. 154. O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

³ Resolução emitida nos autos nº 329/2011 que trata de consulta efetuada pelo Presidente da Câmara de Tocantinópolis acerca da concessão de verba de gabinete aos vereadores.

⁴ Consulta versando sobre a possibilidade (...)” de ser feita a criação pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins de um sistema de verba indenizatória de auxílio ao exercício da atividade parlamentar (verba de gabinete), para o fim de dar maior praticidade no custeio das despesas de gabinete dos Vereadores. Despesas estas referentes a: 1- material de expediente; 2- locação e compra de programas e suprimentos de informática; 3- despesas postais; 4- fotocópias; 5- locação de equipamentos; combustível e lubrificantes; 7- contratações específicas de assessoria, consultoria, pesquisa e trabalhos técnicos para fim de apoio ao exercício parlamentar; 8- passagens; 9- divulgação da atividade parlamentar e de que forma ela pode ser desenvolvida; Consulta ainda, sobre a possibilidade de se fazer o primeiro repasse da verba do início das atividades parlamentares, ficando o segundo repasse a ser condicionado à prestação de contas do mês anterior e se esse repasse pode ser feito diretamente em conta corrente dos vereadores”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

nador de despesas, o Presidente da Câmara, obedecidas todas as normas relativas a aquisição de bens e serviços, execução e comprovação das despesas públicas, em especial as Leis Federais nº 8666/93 e 4.320/64; (...).”

9.2.5. Conforme subitens I e II do item 8.2 da **Resolução Plenária nº 299/2011**, emitida nos autos de consulta nº 329/2011, esta Corte de Contas se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

I) - (...): 1) **Em tese, é possível o pagamento de verbas indenizatórias a vereadores desde que devidamente comprovadas fiscalmente e com os requisitos descritos na decisão nº 1296/2010 no processo nº CON-09/00268964/TCE-SC, e caso contrário é inconstitucional** como bem já descrito nas Resoluções nº 1633/2001, nº 456/2007, nº 653/2008 e nº 2038/2009, todas do Plenário deste Tribunal de Contas;

II) - Determinar a intimação do consulente da decisão com envio de cópia do Relatório, Voto, Pareceres, Resoluções nº 1633/2001, nº 456/2007, nº 653/2008 e nº 2038/2009 - TCETO/ PLENO e da Decisão nº 1296/2010 no processo nº CON-09/00268964/TCE-SC, bem como a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº. 1.281/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, §3º do Regimento Interno;
(...)” (grifamos)

9.2.6. A síntese das decisões emitidas por esta Corte é que o ordenamento das despesas com manutenção das atividades do Poder Legislativo deve ser efetuado de forma centralizada pelo ordenador de despesas, o Presidente da Câmara, sendo vedada a concessão de verbas a cada vereador para manutenção de seu gabinete, independente da nomenclatura da referida verba (verba de gabinete, verba indenizatória, cota de custeio da atividade parlamentar – CODAP ou outras denominações). Quanto à centralização do ordenamento da despesa não há dúvida e todas as decisões desta Corte são no sentido de considerar irregular a transferência de recursos aos gabinetes dos vereadores.

9.2.7. Por outro lado, por meio da Resolução Plenária nº 299/2011 esta Corte esclareceu que é possível o pagamento de verbas indenizatórias **desde que devidamente comprovadas fiscalmente** e atendidos alguns requisitos, dentre os quais a centralização das despesas no ordenador de despesas. Referida resposta à consulta deve ser complementada com a Resolução Plenária nº 653/2008 na qual se destacou que as despesas com manutenção dos gabinetes, como qualquer despesa pública, devem atender as determinações constitucionais e legais, em especial, do artigo 37, XXI da Constituição Federal, Lei de Licitações (Leis nº 8666/93 e 10.520/2002) e da Lei que trata do Orçamento, Lei Federal nº 4.320/64.

9.2.8. E é sobre essa possibilidade de ressarcimento de todas as despesas com manutenção dos gabinetes que versa a presente consulta pois a dúvida da consulente se refere à aplicação de legislação municipal que dispõe sobre a Verba Indenizatória, tendo referido ato normativo estabelecido *como peculiaridade a comprovação de gastos com recibos e notas fiscais*, abrangendo as despesas mencionadas na norma, tais como: imóveis, viagens (passagens, hospedagens etc.), combustíveis, contratação de assessorias, divulgação da atividade parlamentar, aquisição de material de expediente, aquisição de softwares, serviços postais, assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

jornais, revistas, publicações, acesso à internet, locação de veículos, peças para veículos, cópias, telefone, e outros.

9.2.9. Sem adentrar na análise do ato normativo municipal, têm-se que a dúvida objeto da presente consulta sobre a *LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS DESTINADAS AO EXERCÍCIO PARLAMENTAR* é pontual e pode ser assim formulada: todas as despesas legítimas com manutenção do gabinete do vereador podem ser efetuadas por meio do procedimento de ressarcimento/indenização? De outra forma: As despesas regulares com combustível, telefone, material de expediente, pessoal, por exemplo, podem ser efetuadas individualmente por cada vereador para que este ao final de cada mês apresente os comprovantes ao Presidente da Câmara solicitando o ressarcimento das despesas legítimas?

9.2.10. A resposta é **negativa. Não são todas as despesas** com manutenção do gabinete que podem ser executadas por meio do procedimento do ressarcimento/indenização, **mas somente as de caráter excepcional**. Caso todas as despesas sejam realizadas individualmente por vereador, seja por meio de repasse direto do recurso ao vereador (prática já considerada irregular por esta Corte conforme decisões retromencionadas) seja por meio de ressarcimento das despesas **mensais e regulares** devidamente comprovadas (conforme poderia se concluir da leitura isolada da Resolução Plenária nº 299/2011), a análise das aquisições feitas no exercício financeiro no âmbito da Câmara Municipal certamente comprovaria, dentre outras irregularidades, a ocorrência de fracionamento de despesas e a fuga ao procedimento licitatório quanto à aquisição de combustível, despesas com telefone e outras despesas regulares.

9.2.11. Portanto, para as **despesas regulares e previsíveis** com aquisição de bens e serviços, o comando do artigo 37, XXI da Constituição Federal é claro em determinar a realização de procedimento licitatório, efetuando-se, para tanto, o planejamento para as aquisições a serem realizadas em todo o exercício financeiro e para toda estrutura administrativa e membros do Poder Legislativo. Deste modo, para as despesas mensais e regulares como combustíveis, telefone, material de expediente, assinaturas de jornais, publicidade, cópias e outras, o ordenador de despesas da Câmara Municipal deverá efetuar o planejamento anual, o devido procedimento licitatório e a regular contratação do licitante vencedor que prestará os serviços a todos os departamentos e gabinetes do Poder Legislativo, tudo nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e obedecidas as normas relativas a execução do orçamento, Lei Federal nº 4320/64.

9.2.12. Após, para fins de execução do contrato, poderão ser estabelecidos os procedimentos internos, a exemplo do estabelecimento de limites (cotas) de consumo, sem transferência de numerário aos edis, de forma a assegurar-lhes as condições necessárias ao exercício da atividade parlamentar que objetivem o atendimento ao interesse público. Sobre o consumo efetivamente realizado deverá incidir o controle, em especial sob os aspectos da economicidade e legitimidade (atendimento ao interesse público), pelo agente/fiscal determinado pelo ordenador de despesa, sendo que a responsabilidade, em caso de dano ao erário apurado pelos órgãos de controle, poderá recair sobre o ordenador de despesa e/ou vereador beneficiário.

9.2.13. Especial atenção deve ser dada ao controle da legitimidade e economicidade das despesas com o consumo de combustível por parte da Câmara. É que tal controle é efetuado principalmente por meio de registros quando da utilização do veículo, o que pressupõe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

o uso de frota oficial e exclui a possibilidade da utilização e abastecimento de veículos particulares dos vereadores, pela impossibilidade de controle efetivo da legitimidade de tal despesa. Nesse sentido, e em observância ao princípio da economicidade, a regra é a existência de veículo (s) próprio (s) da Câmara, constituindo frota oficial, o (s) qual (is) deverá (ão) ser utilizados no exercício das atividades de competência do Poder Legislativo. Enquanto não adquiridos tais veículos, ou seja, como medida de exceção, o ordenador de despesas (e não cada vereador) poderá efetuar a locação dos veículos **imprescindíveis ao exercício da atividade parlamentar**, desde que atendidas as normas para realização de despesas públicas, em especial a Lei Federal nº 8666/93, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 4320/64 e LC nº 101/00.

9.2.14. Assim, conclui-se que todas as despesas necessárias ao exercício da atividade parlamentar e manutenção do Poder Legislativo, inclusive a nomeação de pessoal e assessorias devem ser centralizadas no Ordenador de Despesas, o qual deve efetuar as admissões e contratações observados os princípios constitucionais, em especial os artigos 37, II e V (admissão de pessoal), e XXI (aquisição de bens e serviços), ambos da Constituição Federal, e as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64. Não se enquadrando como despesas regulares e previsíveis, as mesmas podem ser realizadas por meio de **adiantamento** previsto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, aplicável às despesas que não possam subordinar-se ao regime normal de aplicação. Dispõe o artigo 68 da retromencionada Lei Federal:

Art. 68. O regime de **adiantamento** é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar **despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação**. (grifamos)

9.2.15. Um exemplo de tal procedimento se refere às aquisições de combustível em viagens de **interesse público** realizadas pelos servidores e agentes políticos a outras Unidades Federativas. Assim, os custos com o abastecimento do veículo no percurso da viagem, que não podem subordinar-se ao processo normal (licitação), podem ser arcados por meio de suprimento de fundos. Valendo destacar que toda despesa realizada com o recurso (adiantamento) deverá ser corroborada com documentação hábil, demonstrando a sua legitimidade, sendo que o valor não utilizado deverá ser integralmente restituído aos cofres da Câmara, tudo devidamente comprovado no respectivo processo de prestação de contas do suprimento de fundos, a ser analisada pelo agente de controle designado pelo ordenador de despesas. Registre-se que o adiantamento não se aplica às despesas com hospedagens e alimentação, vez que estas devem ser realizadas por meio da concessão de diárias de acordo com as condições e critérios estabelecidos na legislação municipal, conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 462/2008 (autos de consulta nº 09405/2006).

9.2.16. No âmbito desta Corte de Contas foi emitida a Resolução Normativa nº 07/1995 que trata do adiantamento e suprimento de fundos, sendo o processo de prestação de contas regulamentado também nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno desta Corte. A exemplo da regulamentação efetuada no âmbito do Governo Estadual, o Município também poderá expedir ato normativo com as especificidades locais, observadas as normas gerais aplicáveis.

9.2.17. Após as considerações acima aduzidas, e conforme já mencionado, esta Corte de Contas já proferiu entendimentos anteriores a respeito do mesmo assunto ora debatido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

conforme é possível se extrair das Resoluções Plenárias TCE-TO nº 1635/2001, 456/2007 (autos nº 00416/2007), 934/2009 (autos nº 02038/2009) e 299/2011 (autos nº 00329/2011). Pois bem, uma vez que as consultas são revestidas de caráter normativo (art. 152, *caput*, RITCE/TO), e tendo se buscado através deste Voto destrinchar a matéria de maneira detalhada a fim de elucidar dúvidas frequentes quanto ao assunto (verba indenizatória), e buscando evitar a pulverização de entendimentos em diversos julgados, todos com força normativa, entendo por bem apoiar-me no parágrafo único do art. 152⁵ do Regimento Interno a fim de tornar a presente Consulta como manifestação definitiva deste Sodalício a respeito da matéria, buscando-se desse modo, dar máxima efetividade às decisões posteriores que venham a ser adotadas quanto ao assunto. E é certo que, consoante bem estabelece o artigo invocado (152, parágrafo único), o presente entendimento passa a ter força obrigatória a partir de sua publicação.

9.2.18. De todo o exposto, considerando a consulta formulada sobre Verba Indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas regulares realizadas no exercício da atividade parlamentar pelos vereadores, tais como viagens, combustíveis, contratação de assessorias, divulgação da atividade parlamentar, aquisição de material de expediente, aquisição de softwares, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas, publicações, acesso à internet, locação de veículos, peças para veículos, cópias, telefone, e outros, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote a seguinte deliberação:

I - Conheça a consulta formulada pela senhora **Iracildes Maria Galdino da Silva** – Presidente da Câmara de Formoso do Araguaia - TO, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO.

II - Responda em tese a consulta formulada nos seguintes termos:

- a) é irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis a realização de despesas regulares e previsíveis por meio de ressarcimento mensal aos vereadores, sem prejuízo de apuração de possível dano ao erário em face da realização de despesa antieconômica ou ilegítima;
- b) as despesas regulares, previsíveis e necessárias ao exercício da atividade parlamentar, ou seja, a despesa com a manutenção das atividades do Poder Legislativo, **dentre as quais** a nomeação de pessoal/assessorias, aquisição de combustível, telefone, material de expediente, cópias, assinatura de jornais, divulgação e publicidade, aquisição de softwares e locação de veículos (esta como medida de exceção, vez que a Câmara deve dispor de veículo de representação oficial) devem ser contratadas de forma centralizada pelo (a) Ordenador (a) de Despesas, o (a) qual deve efetuar as contratações em atendimento as normas constitucionais, em especial os artigos 37, II e V (admissão de pessoal), e XXI (aquisição de bens e serviços), ambos da Constituição Federal, e ainda a legislação infraconstitucional, em especial as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e

⁵ Art. 152 – *omissis*

Parágrafo único – Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Lei nº 4.320/64. Para tanto, o ordenador de despesas deve efetuar o planejamento para as contratações e aquisições a serem realizadas em todo o exercício financeiro e para toda estrutura administrativa e membros do Poder Legislativo, conforme mencionado nos itens 9.2.11 a 9.2.14 do Voto;

- c) realizada a licitação e a regular contratação pelo ordenador de despesas, e caso se trate de produtos/serviços imprescindíveis ao exercício da atividade de cada parlamentar, o ordenador deverá adotar as medidas necessárias à destinação dos produtos/serviços contratados aos gabinetes dos vereadores, obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos pela Diretoria da Câmara, podendo ser instituído o estabelecimento de limites (cotas) de consumo por gabinete, sem transferência de numerário, observando-se os princípios da economicidade e legitimidade a serem aferidos quando das auditorias internas e/ou demais procedimentos de controle, sendo que a responsabilidade, em caso de dano ao erário apurado pelos órgãos de controle, poderá recair sobre o ordenador de despesa e/ou vereador beneficiário;
- d) as despesas com hospedagem e alimentação devem ser pagas aos agentes/servidores públicos por meio da concessão de diárias, desde que comprovada a necessidade, o interesse público na realização da viagem e atendidos os procedimentos e critérios estabelecidos na legislação municipal, conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 462/2008 (autos de consulta nº 09405/2006);
- e) as despesas que não podem subordinar-se ao regime normal de aplicação, a exemplo das que são realizadas fora da sede do Município, podem ser efetuadas por meio de adiantamento/suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Normativa TCE/TO nº 07/1995 e artigos 48 a 53 do Regimento Interno desta Corte, cuja despesa deverá ser corroborada com documentação hábil demonstrando a sua legitimidade, sendo que o valor não utilizado deverá ser integralmente restituído aos cofres da Câmara, tudo devidamente comprovado no respectivo processo de prestação de contas do suprimento de fundos, a ser analisada pelo agente de controle designado pelo ordenador de despesas, conforme mencionado nos itens 9.2.14 a 9.2.16 do Voto.

III - Estabeleça que nos termos do parágrafo único e *caput*, ambos do artigo 152 do Regimento Interno desta Corte, esta decisão tem caráter normativo e força obrigatória a partir da data de sua publicação, passando a constituir a manifestação definitiva deste Sodalício a respeito da matéria, conforme mencionado no item 9.2.16 do Voto;

IV - Remeta cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, a Consulente, Sr.^a **Iracildes Maria Galdino da Silva** – Presidente da Câmara de Formoso do Araguaia - TO, em cotejo com o art. 341, § 5º, IV do RITCE/TO;

V - Remeta cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamenta a **todos os Presidentes de Câmaras dos Municípios do Estado, à Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal, Diretorias de Controle Externo, União de Vereadores**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

do Estado do Tocantins, bem como à **Procuradoria Geral de Justiça**, para conhecimento;

VI - Determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno.

VII - Determine o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO**, para as providencias de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2013.

Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
Titular/3ª Relatoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'VOTO 876414/2013'

MANOEL PIRES DOS SANTOS

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 06/06/2013 16:23:16